



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720148/2014-04
ACÓRDÃO	3401-014.109 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	INTERCEMENT BRASIL S.A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LAPSO MANIFESTO. CONTRADIÇÃO ENTRE O RESULTADO DE JULGAMENTO E A EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Havendo contradição entre o resultado do acórdão e sua ementa, faz-se necessário corrigir o equívoco para assegurar certeza e correção da decisão colegiada, devendo-se analisar a *ratio decidendi* do julgamento e, com base nela, consignar a intenção manifestada pela Turma Julgadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para incluir no dispositivo a informação a respeito dos pontos em que a União restou vencida.

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia de Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Correia de Lima Macedo (Presidente), Laércio Cruz Uliana Júnior, George da Silva Santos, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, e Ana Paula Giglio.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Fazenda Nacional** em face do acórdão nº **3401-010.224**, proferido por esta Turma em 24 de novembro de 2021. Reproduz-se, a seguir, a ementa do acórdão embargado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, DO ANEXO II, DO RICARF. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, conforme decidido do REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste Conselho.

Alega a Embargante que o Acórdão proferido por esta Turma **incorreu em vício de omissão e obscuridade**, em razão de que a **não teria sido especificado no dispositivo do Acórdão, quais as matérias a União teria restado vencida**. Ou seja, haveria obscuridade no Acórdão que estaria a ferir o direito de defesa da parte.

Defende que: “para afastar a obscuridade e garantir a **proteção ao direito de defesa da União**, seria necessária a complementação do acórdão de modo que fosse **indicado no dispositivo cada ponto contrário aos interesses da Fazenda Nacional**”.

Argui a Embargante que a decisão embargada ao dar parcial provimento ao recurso voluntário não especificou no dispositivo do acórdão, quais matérias a União restou vencida.

Destaca a decisão embargada:

No dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, **nos termos do voto do relator**.

No voto:

6. Alega a contribuinte, ainda, de maneira genérica e vaga, que "(...) *diversos créditos legitimamente aproveitados foram glosados de forma indevida*", e que a autoridade fiscal teria desconsiderado o quanto informado nas Dacon, reputando como legítimos apenas os créditos escriturados naqueles meses em que a escrituração apresentou créditos de contribuições em valor inferior ao constante do Dacon. Insurge-se, assim, contra o fato de a escrituração não condicionar o direito ao crédito, que decorreria de "(...) *lei com proteção constitucional*"

7. A controvérsia se resume, assim, em primeiro lugar, à **quantificação dos débitos apurados**. Isto porque a sua apuração partiu do confronto entre as receitas informadas em Dacon [ficha 07B (PIS) e 17B (Cofins)] e aquelas informadas em arquivo magnético (4.10.1 do ADE COFIS nº 25/2010), com a memória do cálculo das contribuições, em conformidade com os anexos 1.5 (PIS) e 2.5 (Cofins) do auto de infração: (...)

8. Alega a contribuinte, quanto a este particular, que a receita efetivamente auferida é aquela informada em Dacon, "(...) *que coincide com aquela registrada em seus mapas de apuração de PIS/Cofins e em sua contabilidade*". Aduz, desta feita, que o arquivo 4.10.1 do ADE COFIS nº 25/2010 não expressa tais valores de forma fidedigna. Contudo, **não apenas na impugnação, mas também no recurso voluntário**, informa que **não foi capaz de localizá-los em tempo hábil, razão pela qual requer a sua juntada posterior**, conforme trecho das razões recursais abaixo transcrito, situado à fl. 15.432: (...)

9. A contestação da apuração do débito tem por base documentação (a ser) produzida pelo particular **que sequer foi juntada aos autos**, motivo pelo qual se aplica à espécie o preceptivo limitativo do § 4º art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, **devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso voluntário neste particular**, operando-se, assim, sobre eles a preclusão consumativa. (destaques não originais) (...)

19. Como se pode perceber, a decisão acerca do auto de infração lavrado, e sobre a procedência ou não do recurso voluntário interposto, dependia da análise em referência, razão pela qual votei, acompanhado pela turma, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adotasse as seguintes providências: (...)

22. Inicialmente, **em relação às alegações da recorrente quanto ao resultado da diligência, assiste-lhe razão no que tangencia a imputação do saldo credor**. Cotejando as colunas saldo devedor apurado pela fiscalização *vis-à-vis* a coluna valores informados na DCTF, verifica-se que **a diferença entre o total de cada uma delas não equivale ao valor indicado no total de valor apurado à lançar após a diligência**.

No dispositivo do voto:

A Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto **para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos acima prolatados**

Os embargos de declaração opostos foram admitidos conforme Despacho de Admissibilidade para a “apreciação pelo Colegiado, da omissão/obscuridade apontadas”.

Desse modo, estes autos foram devolvidos a esta Turma e Julgamento para análise e pronunciamento a respeito da omissão alegada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Paula Giglio**, Relatora.

Os Embargos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade para conhecê-los, tendo sido regularmente admitidos por Despacho da Presidência da Turma.

Alega a embargante que o Acórdão nº 3401-010.578 apresenta erro material na sua parte dispositiva por conter informações concernentes a matéria contida na Ementa que não foi objeto de discussão no presente processo; **não havendo identidade sobre algumas das matérias mencionadas na Ementa e o conteúdo do Acórdão.**

A contradição apontada nos presentes Embargos **está claramente evidenciada, mercê da divergência entre o resultado do julgamento e o texto consignado na ementa do acórdão.**

Foi adequada a decisão da Presidência que evidenciou o equívoco apontado pela parte, de forma que é importante corrigir a contradição para assegurar a adequada liquidação da decisão do CARF ou, alternativamente, viabilizar o manejo de eventual recurso pelas partes.

Efetivamente, **há clara diferença entre os conteúdos da Ementa e o contido no Acórdão**, o que pode suscitar dificuldades futuras de implementação do decidido ou de recurso pelas partes, motivo pelo qual foram admitidos os Embargos nos termos previstos no art. 66 do Anexo II do RICARF, que dispõe sobre os Embargos de Declaração.

O art. 66 do Regimento Interno do CARF estipula que *“As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”*, razão pela qual, uma vez identificada a contradição

decorrente de divergência material entre o dispositivo do acórdão e a ementa, faz-se necessário corrigir o equívoco para assegurar certeza no resultado da decisão colegiada.

Neste sentido, cite-se alguns precedentes do CARF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. LAPSO MANIFESTO. CONSTATAÇÃO. RECEPCIONADOS EMBARGOS INOMINADOS. ARTIGO 66 RICARF.

Nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de lapso manifesto no Acórdão guerreado, cabem embargos inominados para sanear o lapso manifesto quanto contradição entre o dispositivo analítico e a conclusão do voto.

Acórdão nº 2401-007.594. 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 3ª Seção. **Sessão** de 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Havendo contradição quanto a data do período abrangido pela decadência, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a contradição. No caso, retifica-se a ementa, conclusão do relator e dispositivo do acórdão para fazer constar que se encontram atingidas pela decadência as competências anteriores a 11/2000, inclusive.

Acórdão nº 2202-006.028. 2ª Câmara / 2ª Turma / 2ª Seção. **Sessão** de 06/02/2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição entre o dispositivo do acórdão embargado e a conclusão do seu voto condutor, acolhem-se os embargos declaratórios que apontaram o vício, para solucionar a contradição.

Acórdão nº 2201002.095. 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento. **Sessão** de 17 de abril de 2013.

Assiste razão à embargante, porquanto o voto claramente demonstrar que as matérias mencionadas pela parte não se encontram entre o rol de temas discutidos no presente processo.

Desta forma, verifica-se que foi dado provimento parcial ao recurso para acolher as argumentações do contribuinte **apenas no que diz respeito a imputação do saldo credor**, tendo em vista que a foram verificadas divergências indicadas nos itens 22 e 23 do Acórdão recorrido, os quais foram acompanhados de planilhas totalizadoras das duas contribuições. Reproduz-se, abaixo o referido trecho do Acórdão:

“22. Inicialmente, em relação às alegações da recorrente quanto ao resultado da diligência, **assiste-lhe razão no que tangencia a imputação do saldo credor**. Cotejando as colunas saldo devedor apurado pela fiscalização *vis-à-vis* a coluna valores informados na DCTF, verifica-se que a diferença entre o total de cada uma

delas não equivale ao valor indicado no total de valor apurado à lançar após a diligência:

Anexo-1.PIS										
Diferenças A LANÇAR de PIS Apuradas - Fiscalização										
Em Atendimento à Resolução CARF nº 3401-001.401 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária de 24/07/2018										
Ano_Mês	Ano Calendario	Mês	PIS credito disponível mês anterior	PIS crédito TOTAL Apurado pela FISCALIZAÇÃO (vide Anexo-1.1.PIS)	PIS Débito TOTAL Apurado pela FISCALIZAÇÃO (vide Anexo-1.4.PIS)	PIS Deduções Informadas na DICON	PIS Saldo Crédito Apurado pela FISCALIZAÇÃO	PIS Saldo Devedor Apurado pela FISCALIZAÇÃO	PIS Informado em DCTF	PIS A LANÇAR Apurado pela FISCALIZAÇÃO (APÓS DILIGÊNCIA)
			(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(c)-(b)-(d)-(e)	(g)	(h)=(f)-(g)
2009_01	2009	1	0,00	738.614,27	1.567.642,94	0,00	0,00	829.028,67	788.536,16	40.492,51
2009_02	2009	2	0,00	606.100,14	2.345.321,39	0,00	0,00	1.739.221,25	851.079,60	888.141,65
2009_03	2009	3	0,00	1.080.073,09	2.235.005,61	0,00	0,00	1.154.932,52	978.524,05	176.408,47
2009_04	2009	4	0,00	710.020,01	1.592.946,97	0,00	0,00	882.926,96	877.399,82	5.527,14
2009_05	2009	5	0,00	698.640,01	1.950.440,96	0,00	0,00	1.251.800,95	1.548.863,23	0,00
2009_06	2009	6	0,00	798.074,79	1.795.595,69	0,00	0,00	997.520,90	1.063.888,65	0,00
2009_07	2009	7	0,00	883.290,17	1.972.421,16	0,00	0,00	1.089.130,99	1.120.724,54	0,00
2009_08	2009	8	0,00	1.079.314,81	2.162.166,34	0,00	0,00	1.082.851,53	1.161.602,87	0,00
2009_09	2009	9	0,00	829.026,18	1.956.496,77	0,00	0,00	1.127.470,59	1.164.840,05	0,00
2009_10	2009	10	0,00	869.130,27	2.001.558,65	0,00	0,00	1.132.428,38	1.210.936,87	0,00
2009_11	2009	11	0,00	875.591,05	2.513.881,55	0,00	0,00	1.638.290,50	1.119.309,55	518.980,95
2009_12	2009	12	0,00	940.074,32	1.604.934,98	0,00	0,00	664.860,66	754.712,55	0,00
TOTAL			0,00	10.107.949,11	23.698.413,01	0,00	0,00	13.590.463,90	12.640.417,94	1.629.550,72

Anexo-2.COFINS											
Diferenças A LANÇAR de COFINS Apuradas - Fiscalização											
Em Atendimento à Resolução CARF nº 3401-001.401 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária de 24/07/2018											
Ano_Mês	Ano	Calendário	Mês	COFINS crédito disponível mês anterior	COFINS crédito TOTAL Apurado pela FISCALIZAÇÃO (Vide Anexo 2.1.COFINS)	COFINS Débito TOTAL Apurado pela FISCALIZAÇÃO (vide Anexo-2.4.COFINS)	COFINS Deduções Informadas na DICON	COFINS Saldo Crédito Apurado pela FISCALIZAÇÃO	COFINS Saldo Devedor Apurado pela FISCALIZAÇÃO	COFINS Informado em DCTF	COFINS A LANÇAR Apurado pela FISCALIZAÇÃO (APÓS DILIGÊNCIA)
				(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(c)-(b)-(d)-(e)	(g)	(h)=(f)-(g)
2009_01	2009		1	0,00	3.402.102,08	7.220.658,42	0,00	0,00	3.818.556,34	3.634.054,40	184.501,94
2009_02	2009		2	0,00	2.791.733,96	10.802.692,41	0,00	0,00	8.010.958,45	3.921.822,55	4.089.135,90
2009_03	2009		3	0,00	4.345.315,14	10.294.571,28	0,00	0,00	5.949.256,14	4.509.074,84	1.440.181,30
2009_04	2009		4	0,00	3.270.395,22	7.337.210,27	0,00	0,00	4.066.815,05	4.045.102,28	21.712,77
2009_05	2009		5	0,00	3.217.978,21	8.983.849,29	0,00	0,00	5.765.871,08	7.137.248,87	0,00
2009_06	2009		6	0,00	3.675.980,85	8.270.622,55	0,00	0,00	4.594.641,70	4.904.420,65	0,00
2009_07	2009		7	0,00	4.068.488,06	9.085.091,40	0,00	0,00	5.016.603,34	5.164.404,84	0,00
2009_08	2009		8	0,00	4.971.389,41	9.959.069,23	0,00	0,00	4.987.679,82	5.352.641,28	0,00
2009_09	2009		9	0,00	3.818.544,84	9.011.742,71	0,00	0,00	5.193.197,87	5.366.146,54	0,00
2009_10	2009		10	0,00	4.003.266,70	9.219.300,48	0,00	0,00	5.216.033,78	5.581.605,77	0,00
2009_11	2009		11	0,00	4.033.025,43	11.579.090,77	0,00	0,00	7.546.065,34	5.158.606,07	2.387.459,27
2009_12	2009		12	0,00	4.330.039,27	7.392.427,76	0,00	0,00	3.062.388,49	3.477.976,18	0,00
TOTAL				0,00	45.928.259,17	109.156.326,57	0,00	0,00	63.228.067,40	58.253.104,27	8.122.991,18

23. Veja-se que R\$ 13.590.463,90 menos R\$ 12.640.417,94 resulta em R\$950.045,96 e não R\$ 1.629.550,72. Da mesma forma, em relação à COFINS, R\$63.228.067,40 menos R\$ 58.253.104,27 resulta R\$4.974.963,13 e não os R\$8.122.991,18 indicando que os **saldos credores não foram devidamente imputados.**”

Ante o exposto, **acolho os Embargos, sem efeitos infringentes, para confirmar o provimento parcial ao Recurso Voluntário** e reconhecer a omissão consignada no dispositivo do Acórdão recorrido, de forma que o mesmo passe a ter a redação ora reproduzida nesta nova decisão, a saber:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso **apenas no que diz respeito a imputação do saldo credor.***

Conclusão

Diante do exposto, voto por **acolher os Embargos** de Declaração, com efeitos infringentes, para **incluir no dispositivo a informação a respeito dos pontos em que a União restou vencida.**

Assinado Digitalmente

Ana Paula Giglio